

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020.

Revoga o § 4º do art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Autor: Deputado GILSON MARQUES
(NOVO/SC).

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS
(PP/MA).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2020, de autoria do nobre Deputado GILSON MARQUES, pretende revogar o § 4º do art. 14 da Lei complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

O autor justifica a proposição por considerar que o dispositivo a ser revogado *“impede que o trabalhador que portou sua previdência fechada para uma aberta faça resgates posteriores deste dinheiro, obrigando que, ao invés do resgate, opte por um benefício mensal, de duração mínima de 15 anos;”*.

Ainda segundo o autor, *“esta restrição traz os seguintes inconvenientes: 1) Durante quinze anos (ou mais) o beneficiário corre risco de crédito da seguradora que paga o benefício (o dinheiro deixa de ser dele e ele passa a ter crédito sobre a seguradora em relação ao benefício mensal, se a seguradora falir, por exemplo, ele pode ficar sem nada) 2) Dadas as características do mercado financeiro, na prática se observa que as seguradoras calculam um benefício mensal a partir da reserva acumulada com um juro real (sobre a inflação) extremamente menor (muitas vezes ZERO) que o juro real praticado no mercado de renda fixa em geral, tolhendo a rentabilidade dos recursos*



acumulados”.

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do plenário.

A proposição foi distribuída a este Relator no dia 21/06/2024, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão de sua competência temática em matéria previdenciária, conforme estabelecido no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que se trata de uma oportunidade para aprimorarmos a Lei Complementar 109/2001, que dispôs sobre o Regime de Previdência Complementar, notadamente no que se refere à necessidade de revogação do § 4º do art. 14 para assegurar uma melhoria na rentabilidade dos recursos acumulados pelos trabalhadores que portou sua previdência fechada para uma aberta.

O autor justifica corretamente a proposição por considerar que o dispositivo a ser revogado “impede que o trabalhador que portou sua previdência fechada para uma aberta faça resgates posteriores deste dinheiro, obrigando que, ao invés do resgate, opte por um benefício mensal, de duração mínima de 15 anos;”.

Ainda segundo o autor, “esta restrição traz os seguintes inconvenientes: 1) Durante quinze anos (ou mais) o beneficiário corre risco de crédito da seguradora que paga o benefício (o dinheiro deixa



de ser dele e ele passa a ter crédito sobre a seguradora em relação ao benefício mensal, se a seguradora falir, por exemplo, ele pode ficar sem nada) 2) Dadas as características do mercado financeiro, na prática se observa que as seguradoras calculam um benefício mensal a partir da reserva acumulada com um juro real (sobre a inflação) extremamente menor (muitas vezes ZERO) que o juro real praticado no mercado de renda fixa em geral, tolhendo a rentabilidade dos recursos acumulados”.

Colho como exemplo, ainda, da própria justificação do projeto de lei, a evidente mensuração dos prejuízos abarcados pelos trabalhadores:

“Apenas como exemplo, partindo de uma simulação da Caixa Seguradora onde uma reserva (saldo acumulado na previdência) seja utilizada para uma solicitação de benefício mensal por 15 anos rentabilizada em IPCA + 0%.

Ocorre que, no Tesouro Direto (risco de crédito soberano) um título atrelado ao IPCA de prazo semelhante (Tesouro IPCA com Juros semestrais e vencimento em 2035) paga IPCA + 3,05%. Ou seja, o cidadão "protegido" de resgatar o seu próprio dinheiro deixa de conseguir rendimentos periódicos maiores (comparando dentro da mesma esfera de finalidades) com níveis de risco menores, ou seja, muito mais atrativos.”

Desta forma, entendemos que o trabalhador, ao optar pela migração da sua previdência fechada para uma aberta, não pode ter prejuízo originado pela redução do seu patrimônio acumulado.

No que diz respeito ao direito previdenciário, a norma proposta tem o condão de proteger o patrimônio do trabalhador e melhorar a sua condição. É o que diz a nossa Constituição Federal em seu artigo 157, *caput*, “A legislação do trabalho e a **da previdência**



social obedecerão nos seguintes preceitos, **além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:**”

Nesse mesmo sentido, a própria Lei Complementar n.º 109/2001, em seu artigo 3º, inciso VI, expressa claramente que a ação do Estado será exercida com o objetivo de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

De modo que, conforme evidenciado, o texto do atual §4º do art. 14 da Lei Complementar 109/2001 merece ser revogado com o objetivo de proteger os interesses dos trabalhadores, os quais levam toda uma vida para acumular um minguado patrimônio por intermédio do seu plano de previdência.

Por oportuno, com o intuito de reforçar a proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, entendo ser necessário emendar a proposta original para acrescentar novo texto ao inciso II do art. 14 da LC 109/2001. Assim, restaria expresso que a portabilidade do direito acumulado pelo participante poderá ser realizada para plano de entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2020, com a anexa emenda aditiva.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputado Allan Garcês
(PP/MA)
Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020.

Revoga o § 4º do art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Autor: Deputado GILSON MARQUES
(NOVO/SC).

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS
(PP/MA).

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 14 da LC
109/2001:

“Art. 14.

.....

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante
para outro plano, podendo ser realizada para entidade
fechada ou aberta de previdência complementar;”

.....

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputado Allan Garcês

(PP/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/02/2026 10:57:49.200 - CPASF
PRL 3 CPASF => PLP 12/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262681755400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



CD262681755400